## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004696-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: ADEMAR SERVIDONI ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ITAÚ UNIBANCO S/A move ação de cobrança contra ADEMAR SERVIDONI – ME (CPF e CNPJ) pleiteando o pagamento da quantia indicada na inicial, por conta de contrato celebrado entre as partes.

O réu, citado, não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, ante a revelia operada.

O réu, citado, não contestou, o que impora em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; tal presunção é corroborada, in casu, pelos extratos de fls. 29/31 comprovando a liberação de R\$ 90.700,00 na conta bancária do réu, sob a rubrica "girocomp", em 09/03/12.

O contrato foi extraviado, o que explica a não inclusão de juros remuneratórios pelo autor, diante da impossibilidade de comprovar os que foram contratados.

A atualização, mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, deve se dar a partir da data em que liberada a quantia, 09/03/12.

Todavia, observo que o autor, na inicial, menciona que incluiria os juros moratórios a partir de 05.05.14 (fls. 02), mas na memória de cálculo, fls. 32, os incluiu, equivocadamente, a partir de março/12.

Certamente março/12 não pode corresponder ao termo inicial dos juros moratórios, pois estes pressupõem a mora, absolutamente improvável no contrato em tela, empréstimo bancário, no qual o termo final de pagamento não se dá, jamais, no mesmo mês da contratação, e sim muito mais à frente.

A data indicada na inicial, porém, 05.05.14, é razoável para tal fim.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 90.700,00, com atualização monetária desde 09.03.12 e juros moratórios desde 05.05.14; CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

O réu reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA